Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3913/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119178/2012
PROTOCOLO	:	1354632
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 129/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 17/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.467,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES INSERTAS NA LEI FEDERAL N. 8666/93, BEM COMO, NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº. 129/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa de pequeno porte Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda, cujo objeto foi a aquisição de equipamentos hospitalares, no valor inicial de R$ 46.467,00.

A análise da equipe técnica (ANC – 5ICE – 3521/2012 – Peça Virtual n. 25), assinala que o processo licitatório e a formalização contratual se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.



Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV - 3996/2013 – Peça Virtual n. 26), o *parquet* opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É O RELATÓRIO.

DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Carta Convite, foi encaminhado a esta Corte de Contas com os documentos obrigatórios e indispensáveis previstos na Lei nº. 8666/93 e na Instrução Normativa n. 035/2011, quais sejam: autorização para realização da licitação (peça virtual n. 06); identificação do processo administrativo (peça virtual n. 01); indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça virtual n. 04); publicação do aviso do edital (peça virtual n. 12); Edital (peça virtual n. 09); publicação do resultado da licitação (peça virtual n. 19); parecer técnico ou jurídico com o número do registro do conselho de classe (peça virtual n. 20); Empenho do contrato (peça virtual n. 05); Portaria da nomeação da comissão de licitação (peça virtual n. 07 e n. 08); Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora (peça virtual n. 18); Atos de Adjudicação e Homologação (peça virtual n. 21); Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial (peça virtual n. 12); CND com o FGTS e com MPAS (peça virtual n. 15); cópias das propostas e dos documentos que a instruem (peça virtual n. 17); minuta do contrato (peça virtual n. 19).

Quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o responsável observou o prazo previsto na IN/TC/MS nº. 35/2011[1]

[1] A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.



No que tange à formalização do contrato, denota-se que seu instrumento fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Aquidauana, cumprindo dessa forma, à exigência prevista no Art. 60, *caput*[2], da Lei n.º 8.666/93.

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[3] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação –parte preambular e objeto do contrato (cláusula primeira); do prazo e da vigência (cláusula quarta); do valor, do pagamento e do reajuste (cláusula terceira); dotação orçamentária (cláusula quinta); direitos e responsabilidades (cláusula sexta); causas de rescisão (cláusula sétima).

Quanto ao dever inerente à Administração de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, tal exigência foi cumprida em 30 de abril de 2012, conforme denota-se do documento pertinente à peça virtual n. 08, portanto, em consonância com o prazo prescrito

[2] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem .

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



no parágrafo único do Art. 61 da Lei n.º 8.666/93, que prevê a publicação em até vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

Por fim, em observância ao estatuído no artigo 60 da Lei nº. 4320/64[4], o Ordenador de Despesas procedeu à devida reserva orçamentária para a presente contratação, conforme se afere da Nota de Empenho (Peça Virtual n. 23)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº. 129/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa de pequeno porte Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Ltda;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 317 da RN nº. 57/2006.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 09 de maio de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(TXFC)

[4] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.